

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
MANGARATIBA/RJ**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO
PREGÃO ELETRÔNICO N°
008/2024.**

FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob n° 10.775.497/0002-54, estabelecida e localizada na Rua Monroe, Vila Actura, Duque de Caxias/RJ, n° 515, sala 01 - Lote 01, CEP 25.225-040, por seu representante legal, que a esta subscreve, vem, por meio do presente, com fundamento no item 2.2 do Edital em referência, bem como no artigo 164 da Lei n° 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital, pelas razões de fatos e de direito a seguir articuladas.

I. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

1. Cuida-se de Pregão Eletrônico para Registro de Preços n° 008/2024, realizado pelo Município de Mangaratiba para a contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis, com fornecimento de sistema de controle e gestão de abastecimento de frotas, em regime de comodato.

2. Tendo interesse em participar do presente certame, a Impugnante verificou as condições para participação no pleito em tela e deparou-se com a seguinte exigência prevista no item 5.22 do Termo de Referência, contante do Edital:

5.22 - A CONTRATADA deverá providenciar a instalação de bombas de abastecimento em local a ser indicado pela Secretaria Municipal de Transportes, obedecendo às especificações e quantidades estabelecidas neste Termo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a celebração contratual.

3. Observa-se que o prazo estabelecido no item supra, notadamente, 15 (quinze) dias para "instalação de bombas de abastecimento em local a ser indicado pela Secretaria Municipal de Transportes, obedecendo às especificações e quantidades estabelecidas (...)", após a celebração contratual para execução dos serviços, se mostra muito exíguo.

4. A disposição acima atenta contra os princípios da *competitividade, da economicidade, da proporcionalidade e do interesse público*, pelas razões a seguir expostas, podendo, por esta razão, afastar interessados neste procedimento licitatório e conseqüentemente impedir que o MUNICÍPIO DE MANGARATIBA selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

5. É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

II. DO PRAZO PARA INSTALAÇÃO E CUMPRIMENTO DO SERVIÇO CONTRATADO

6. Inicialmente, cabe mencionar que se entende

que, eventualmente, possa existir a necessidade de a Administração Pública imprimir urgência para o início da instalação dos serviços objeto do certame, no entanto, o prazo estabelecido no item 5.22 do Edital se mostram muito exíguos para a adequada mobilização e, portanto, insuficientes à preparação e apresentação de propostas competitivas, não se coadunando com o melhor interesse público que deve nortear os atos da administração.

7. Em apertada síntese, a mobilização para a instalação das atividades de fornecimento de combustíveis exige uma ampla gama de ações essenciais à prestação segura de serviços especializados. Pode-se afirmar que o início do contrato não poderá ser cumprido no exíguo prazo previsto, afastando-se potenciais licitantes diligentes do certame e beneficiando, por outro lado, empresa(s) que, atualmente, já esteja(m) prestando tais serviços à Administração Pública e que, portanto, já possuem estrutura ativa e preparada para a realização do objeto do presente certame.

8. Por esse ângulo, salta aos olhos a existência de condição que acarreta a restrição da competitividade, notadamente relacionada aos exíguos prazos para a mobilização e início da prestação dos serviços a serem contratados.

9. Logo, muito embora possa se alegar que prazos menores dão maior celeridade ao procedimento licitatório e à contratação pública, de outra ponta, a exigência limita e dificulta a plena participação de empresas interessadas.

10. Assim, conforme será mais bem detalhado em tópico seguinte, essa exigência se mostra

excessiva, o que compromete a competitividade do certame. É certo que a Administração queira cercar-se de garantias para a execução contratual, contudo, a Administração deve exigir o mínimo necessário, sob pena de diminuir excessivamente o número de concorrentes, e prejudicar a finalidade do certame - *o menor preço*.

11. Conclui-se que a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

III. DA RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. FINALIDADE DA LICITAÇÃO. DA RAZOABILIDADE. DA ISONOMIA

12. Como suscitado no tópico anterior, analisado o referido Edital, identificou-se o estabelecimento de condições editalícias descabidas que acarretam a restrição da competitividade do certame, a demonstrar que foram tomadas soluções para contratação que não se coadunam com o melhor interesse público que deve nortear os atos da administração.

13. Os prazos fixados pela Municipalidade para a mobilização e instalação dos equipamentos restringem a disputa e inviabilizam a seleção da proposta mais vantajosa.

14. A aplicação dos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público, conduz a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e qualidade das propostas e, conseqüentemente,

favorece a realização da finalidade da licitação - a seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público.

15. Nesse viés, o artigo 5º da Lei nº 14.133/21 estabelece a obrigatoriedade de atendimento, dentre outros, ao princípio da competitividade.

16. Do mesmo modo, o artigo 11, incisos I e II da referida lei prevê que o processo licitatório tem por objetivos, respectivamente, **"assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública"** e **"assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição."**

17. Para além disso, rememora-se que, na forma do artigo 9º, inciso I, alínea "a,", da Lei nº 14.133/21, "é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos (...) admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: (...) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório."

18. Resta claro que os dispositivos legais colacionados têm por finalidade impedir que seja frustrado o caráter competitivo da licitação.

19. Conforme se extrai da lição de ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO, exigências além daquelas obrigatórias somente podem ser admitidas como meio adequado a obtenção de um bom contrato, desde que seja um meio menos restritivo da competitividade. Veja-se, em seus termos:

"O Princípio da Competitividade não está expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, mas é da própria índole da licitação. Extraído de todos os demais princípios e de dispositivos como os arts. 3º e 90 da Lei nº 8.666, veda favorecimentos ou discriminações sem pertinência com o atendimento do interesse visado com o contrato que está sendo licitado, constituindo expressão do princípio da proporcionalidade nas licitações: por exemplo, toda exigência de habilitação, além daquelas obrigatórias em todas as licitações ou o maior detalhamento técnico dos objetos a serem adquiridos, só podem ser admitidos quando, entre os meios adequados para se obter um bom contrato, forem os meios menos restritivos da competitividade."¹ Grifos Nossos

20. Os diversos Tribunais de Contas já se manifestaram em diversas oportunidades, rechaçando aplicações de prazos exíguos para a prestação dos serviços, asseverando que tal exigência compromete o caráter competitivo da licitação, verbis:

"EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. **PRAZO EXÍGUO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. **A exigência de prazo exíguo para prestação dos serviços e entrega dos produtos caracteriza indevida restrição ao caráter competitivo do certame,** em afronta ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93. Primeira Câmara 3ª Sessão Ordinária - 27/02/2018." Grifos Nossos. (TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO: 898335, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 27/02/2018, Data de Publicação: 16/03/2018)

*

"DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. **PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. O tratamento uniforme entre empresas e/ou produtos nacionais e estrangeiros é garantia constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia em sua integralidade, donde, não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira. 2. Julga-se

¹ ARAGÃO, Alexandre Santos. Curso de direito administrativo - Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 293

parcialmente procedente a Denúncia, posto que apresenta a falta de definição correta e clara do objeto da licitação e ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é o do julgamento objetivo. **3. O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame.**" Grifos Nossos. TCE-MG - DEN: 1012169, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 08/06/2018)

*

"CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. MERENDA ESCOLAR. **PRAZO EXÍGUO ENTRE A REQUISICÃO E A ENTREGA DA MERCADORIA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. SUSPENSÃO DO CERTAME EM CARÁTER CAUTELAR.** INTIMAÇÃO INTEMPESTIVA. PREGÃO REALIZADO. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PELO GESTOR. FALTA DE CAPACIDADE PARA ARMAZENAMENTO. **JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE.** FALTA DE CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO CONTORNÁVEL POR MEIO DE REQUISICÃO PLANEJADA. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. INÍCIO DAS AULA IMINENTE. INTERESSE PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO PARA PROMOVER ALTERAÇÕES NO EDITAL E DAR PROSSEGUIMENTO À LICITAÇÃO." Grifos Nossos. (TCE-MS - CONTROLE PRÉVIO: 13682022 MS 2151760, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 3074, de 10/03/2022)

21. Como visto, considerando que não há, por parte dessa r. administração, fundamentação - técnica e específica - robusta o suficiente para justificar o prazo ora impugnado, à luz do princípio da motivação, verifica-se que tal limitação deve ser de todo afastada posto que retira da presente licitação o seu pressuposto maior: a ampla competição.

22. Ainda, resta claro que a Lei de Licitações não regrou tempo mínimo para implementação dos serviços licitados. Logo, as exigências devem ser tidas como parcimônia a fim de não restringir a competitividade do certame.

23. Destaca-se que o pedido de dilação dos prazos não representa, de nenhum modo, eventual incapacidade técnica do licitante, uma vez que o

Município solicita por meio do edital diversos documentos e atestados de cunho técnico suficientes a comprovação de capacidade por parte das licitantes interessadas.

24. Observa-se, contudo, que ao prever lapso temporal diminuto, o Município extrapola a razoabilidade, e não atende o interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.

25. Não soa razoável nem convergente com o ordenamento jurídico brasileiro que sejam estipulados prazos tão pequenos para que as empresas estruturem todo o serviço licitado.

26. Nesta mesma esteira, ensina o Administrativista HELY LOPES MEIRELLES² sobre o princípio administrativo da razoabilidade, *verbis*:

"Razoabilidade e proporcionalidade: sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição do excesso que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais... não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou intérprete." Grifos nossos.

27. Por fim, para a mobilização dos serviços, são necessárias inúmeras atividades complexas, tais como a sondagem e identificação específica das atividades e contratações diversas para atendimento dos prazos e indicadores de serviço contratuais.

28. Pode-se afirmar que o início das instalações e atividades, dificilmente, poderá ser

² MEIRELLES, Hely Lopes. Ed. Malheiros, 26ª edição, 2000, págs. 86 e 87

cumprido no exíguo prazo previsto, por qualquer empresa que já não preste tais serviços para a Administração Pública.

29. E, no mais, como bem explica o professor MARÇAL JUSTEN FILHO³: *"não se admite a opção arbitrária [da Administração], destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante"*, no caso, por exemplo, as poucas empresas que atualmente já prestam os serviços nos moldes exigidos para a contratação.

30. Nesse viés, rememora-se que o princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades.

31. Dá-se aos particulares, por meio de licitação, a possibilidade de empregar esforços com o propósito de contratar com o ente público. A licitação, nesse viés, existe justamente para garantir tratamento isonômico às interessadas na contratação pública.

32. Nesse sentido, estipular tal prazo exíguo, além de afastar outros potenciais licitantes e favorecer os que já prestam serviços para a Administração Pública que possuem toda estrutura pronta, é claramente um desrespeito com os demais licitantes que empregam esforços para participarem em iguais condições.

33. Dessa forma, o prazo do item 5.22 deve

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2008, p. 146.

ser ampliado, visto que se trata de prazo irrazoável, que acaba por limitar o acesso a licitação, restringindo assim a concorrência.

IV. DO PEDIDO

34. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, bem como evitar restrições à participação de potenciais fornecedores, requer a alteração do edital no termo proposto acima para que seja ampliado o prazo fixado no item 5.22 do Termo de Referência, constante do Edital

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2024.

FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A
DENISE AP. CAMPOS PASSOS
COORD DE LICITACOES / PROCURADORA